



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018359-27.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SEVERINA FRANCISCA DE ARRUDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018359-27.2023.8.26.0405 - Osasco.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Severina Francisca de Arruda.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Liege Gueldine de Moraes.

Voto nº 44.688.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Severina Francisca de Arruda moveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando lesões na coluna e membros superiores decorrentes de sua atividade como atendente de balcão de frios em supermercado, que a incapacitam para o trabalho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário, especialmente a existência de lesões que causem redução da capacidade laborativa e o nexo causal com a atividade laboral.

III. Razões de Decidir

3. A prova técnica realizada pela perita judicial Dra. Natália T. Sekiguchi concluiu pela inexistência de lesões e redução da capacidade laborativa da autora, afastando a incapacidade para o trabalho.

4. Os relatórios médicos apresentados pela autora, anteriores à perícia, não foram suficientes para contrariar a conclusão pericial, que foi obtida sob o crivo do contraditório. Além disso, a legislação acidentária exige a efetiva redução da capacidade laborativa para a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário comprovar a redução da capacidade laborativa e o nexo causal com a atividade laboral. 2. A simples constatação de lesão não é suficiente para a concessão do benefício.

A r. sentença de fls. 223/225, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Severina Francisca de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (atendente em balcão de frios em supermercado) apresenta lesões em sua coluna e membros superiores que a incapacitam para o trabalho.

No entanto, a prova técnica realizada nos autos pela Dra. Natália T. Sekiguchi afastou a existência de lesões em tais segmentos, bem como a redução da capacidade laborativa da segurada e, ainda, a sua incapacidade para o trabalho.

Anotou, para tanto, a perita judicial, **verbis**:

- “(...) **a autora não é portadora de sequela de discopatia da coluna cervical e tóraco-lombar, e nem de sequela de mononeuropatias dos membros superiores.**

(...).

Quanto à incapacidade, a autora não apresenta redução da capacidade laborativa e nem seqüela incapacitante para o trabalho” (fls. 152, destaque do original).

Neste passo, em que pese o entendimento da apelante em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente a normalidade do exame clínico efetivado em tais segmentos, com respostas negativas aos testes especiais realizados (fls. 148/149).

Os relatórios médicos juntados aos autos, anteriores à perícia médica e produzidos unilateralmente pela autora, não tem o condão de abalar a conclusão pericial obtida, frise-se, sob o crivo do contraditório.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO

CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbetes sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se pontuar, outrossim, que a perita judicial também não estabeleceu o nexo causal ou concausal entre as queixas relatadas na inicial e a prática da atividade laborativa da recorrente.

E a autora, por seu turno, não logrou êxito em demonstrar, como era de mister (CPC, art. 373, I), a existência de tal liame causal.

Sendo assim, ausentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício perseguido pela segurada, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente a apelante, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)